

Boletim Bancário e Financeiro

janeiro a abril de 2020

ÍNDICE NOVIDADE | DESTAQUE | LEGISLAÇÃO NACIONAL | NORMAS REGULAMENTARES |
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE | LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA | MIRANDA ALLIANCE - ALERTAS DE BANCÁRIO

NOVIDADE

Com este Boletim passamos a disponibilizar uma nova secção que incluirá os alertas jurídicos das jurisdições onde a Miranda Alliance está presente que se afigurem relevantes para a área de Bancário & Financeiro e Seguros.

DESTAQUE

NOVAS REGRAS APLICÁVEIS AOS FUNDOS DE CRÉDITOS

Neste Boletim destacamos o Regulamento da CMVM n.º 5/2020, de 27 de abril (“**Regulamento**”), que introduziu alterações relevantes ao Regulamento da CMVM n.º 3/2015, de 3 de novembro, sobre o Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, definindo e concretizando as normas aplicáveis aos Organismos de Investimento Alternativo Especializado de Créditos ou Fundos de Créditos.

A figura dos Fundos de Créditos foi introduzida no ordenamento jurídico nacional através do Decreto-lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, que procedeu à alteração do Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado. Os Fundos de Créditos, na qualidade de entidades autorizadas e supervisionadas pela CMVM, estão autorizados a conceder empréstimos, bem como participar em empréstimos ou adquirir créditos, incluindo a aquisição de créditos em incumprimento, detidos pelos bancos, sendo, por esse motivo, uma alternativa ao financiamento tradicional contraído junto do sector bancário.

Em complemento às regras constantes no Decreto-lei, o Regulamento introduz normas de conduta e de informação aplicáveis na relação com os mutuários dos Fundos de Créditos, incluindo o conteúdo mínimo dos contratos de crédito, o dever de informação aos investidores sobre os riscos decorrentes do investimento em Fundos de Crédito e, bem assim, deveres de reporte à CMVM.

As principais alterações referem-se aos moldes de concessão de crédito, incluindo regras sobre a composição do respetivo património e de exposição por entidade ou grupo, regras de análise, avaliação, monitorização e controlo de risco de crédito e sobre a realização de testes de esforço.

Adicionalmente impõe-se o dever de o órgão de administração da entidade responsável pela gestão de Fundos de Créditos incluir, pelo menos, um membro com experiência comprovada nas atividades de concessão de crédito e de avaliação e gestão do risco de crédito.

Em particular no que se refere aos sistema de gestão de risco, o Regulamento estabelece que a entidade responsável pela gestão do Fundo de Crédito deverá possuir um sistema de gestão de risco robusto, que deverá incluir:

- a) o modelo de concessão de crédito, incluindo, designadamente, os critérios de seleção dos créditos e de elegibilidade dos devedores e parâmetros de pontuação;
- b) a criação de ficheiros de crédito com a compilação de toda a informação qualitativa e quantitativa sobre os mutuários;
- c) um procedimento de decisão de concessão de crédito claramente formalizado e que descreva o processo de tomada de decisão pelos órgãos competentes, incluindo nas situações em que a gestão do risco seja subcontratada;
- d) a política de gestão de garantias e colaterais;
- e) procedimentos de gestão de situações de incumprimento, incluindo o acompanhamento, a reestruturação e a prorrogação de créditos;
- f) procedimentos de mensuração dos créditos; e,
- g) estabelecimento de um procedimento de monitorização das alterações à qualidade de cada crédito individualmente considerado, determinando, quando aplicável, os níveis de depreciação ou apreciação no valor dos créditos e, quando aplicável, nas garantias e no colateral, numa base trimestral. O procedimento de monitorização deverá também incorporar as medidas operacionais a serem adotadas em caso de materialização do risco de crédito, designadamente a anulação do crédito, a recuperação e a ativação do colateral ou garantias.

Atento o acima exposto, salienta-se o potencial impacto positivo que a introdução desta figura poderá trazer para a economia portuguesa, nomeadamente, através da introdução de um meio adicional de financiamento para empresas e do reforço da complementaridade já existente entre o setor bancário, setor de capital de risco, setor da titularização de créditos e, mais recentemente, do financiamento colaborativo (*crowdfunding*).

LEGISLAÇÃO NACIONAL

LINHAS DE FINANCIAMENTO - COVID 19

Aumento do plafond da Linha de Crédito – Capitalizar 2018 – COVID-19

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março, procedeu ao aumento do plafond da Linha de Crédito – Capitalizar 2018 – COVID-19 para 400 milhões de euros.

Diferimento de prestações vincendas no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional ou no Portugal 2020 a todas as empresas

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2020, de 23 de março, veio dar uma nova redação ao n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros nº 10-A/2020, de 13 de março, com vista a alargar o diferimento de prestações vincendas no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional ou no Portugal 2020 a todas as empresas, devido à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19.

Criação de linha de apoio financeiro destinado a microempresas turísticas

O Despacho Normativo n.º 4/2020, de 25 de março, determinou a criação de uma linha de apoio financeiro, destinada a fazer face às necessidades de tesouraria das microempresas turísticas cuja atividade se encontra fortemente afetada pelos efeitos económicos resultantes do surto da doença COVID-19.

Medidas excecionais e temporárias de fomento da aceitação de pagamentos baseados em cartões

O Decreto-lei n.º 10-H/2020, de 26 de março, estabeleceu medidas excecionais e temporárias de fomento da aceitação de pagamentos baseados em cartões, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, nomeadamente, a suspensão da cobrança de comissões relativas a operações de pagamento e a proibição de recusa de aceitação de cartões para pagamento de quaisquer bens ou serviços.

ÍNDICE NOVIDADE | DESTAQUE | LEGISLAÇÃO NACIONAL | NORMAS REGULAMENTARES | JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE | LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA | MIRANDA ALLIANCE - ALERTAS DE BANCÁRIO

Moratória, garantias do Estado e garantias das sociedades de garantia mútua

O Decreto-lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, conforme alterado pela Lei n.º 8/2020, de 10 de abril, estabeleceu medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19.

Nova linha de crédito para o sector da pesca

O Decreto-Lei n.º 15/2020, de 15 de abril, veio criar, no âmbito das medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19, uma linha de crédito com juros bonificados dirigida aos operadores do setor da pesca, com o intuito de disponibilizar meios financeiros para a aquisição de fatores de produção, fundo de maneiço ou tesouraria, designadamente para a liquidação de impostos, pagamento de salários e renegociação de dívidas junto de fornecedores, de instituições de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito.

NORMAS REGULAMENTARES

BANCO DE PORTUGAL

INSTRUÇÕES

Regras Uniformes para a Implementação da Política Monetária

A Instrução n.º 1/2020, de 15 de janeiro, veio alterar a Instrução n.º 7/2019, de 30 de maio, que incorpora as Orientações da Autoridade Bancária Europeia (“EBA”) relativas aos critérios STS (acrónimo na língua inglesa para simple, transparent and standardised) aplicáveis à titularização ABCP (acrónimo na língua inglesa para asset-backed commercial paper) e não ABCP (i.e., titularização garantida por outros ativos que não papel comercial). A Instrução n.º 7/2019, de 30 de maio, passa a aplicar-se às instituições de crédito menos significativas e às empresas de investimento, qualificadas como sociedades financeiras pelo Regime Geral de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, quando atuem na qualidade de investidores institucionais, que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial.

Revogação da Instrução do Banco de Portugal n.º 4/2011, sobre testes de esforço das instituições

Tendo em conta que a EBA emitiu, em 19 de julho de 2018, as “Orientações relativas aos testes de esforço das instituições” (Orientações EBA/GL/2018/04), a Instrução n.º 2/2020, de 17 de janeiro, veio revogar a Instrução n.º 4/2011, de 15 de março, dado ter sido entendido pelo Banco de Portugal que tais obrigações de reporte sobre testes de esforço internos se encontram já vertidas noutros instrumentos regulamentares emitidos pelo Banco de Portugal, nomeadamente na Instrução do Banco de Portugal n.º 3/2019, relativa ao Processo de Autoavaliação da Adequação do Capital Interno (ICAAP), e na Instrução do Banco de Portugal n.º 2/2019, inerente ao Processo de Autoavaliação da Adequação da Liquidez Interna.

Atualização do reporte da exposição ao risco da taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação e dos resultados dos testes de “outlier” avaliados pelo supervisor

A Instrução n.º 3/2020, de 14 de janeiro, alterou a Instrução do Banco de Portugal n.º 34/2018, de 26 de dezembro de 2018, visando atualizar o reporte padronizado da exposição ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação e do impacto na variação do valor económico e na margem financeira de uma alteração súbita e inesperada das taxas de juro de 200 pontos de base na curva de rendimentos.

Reporte de informação sobre sistemas e instrumentos de pagamento

A Instrução n.º 5/2020, de 17 de fevereiro, procedeu à revisão da Instrução n.º 19/2012, de 15 de junho, relativa ao reporte de informação sobre sistemas e instrumentos de pagamento, no sentido de: i) incorporar as alterações necessárias para o cumprimento do disposto no novo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica; ii) estabelecer um prazo máximo para o envio de revisões aos dados reportados; e iii) clarificar as penalizações em caso de incumprimento.

Densificação dos requisitos de divulgação estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013

A Instrução n.º 6/2020, de 3 de março, veio alterar a Instrução n.º 5/2019, de 30 de janeiro, que define os requisitos de informação a reportar perio-

dicamente ao Banco de Portugal pelas entidades sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, por forma a incluir no Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo informações respeitantes aos procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) n.º 2015/847.

Taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 2º trimestre de 2020

A Instrução n.º 7/2020, de 31 de março, veio definir os limites máximos dos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito ao consumidor.

Concessão de crédito pelas caixas agrícolas

Os limites de concessão de crédito pelas caixas agrícolas ao abrigo do n.º 2 do art.º 28.º e do n.º 6 do art.º 36.º-A do RJCAM, foram alterados pela Instrução n.º 8/2020, de 15 de abril no sentido de estabelecer que o reporte deste tipo de operações passa a ser remetido ao Banco de Portugal através do sistema BPnet e no formato XBRL. Por outro lado, a Instrução n.º 9/2020, de 15 de abril, veio alterar a Instrução n.º 17/2009, que determina o envio ao Banco de Portugal de elementos informativos sobre o cumprimento dos limites de pessoas associadas das caixas agrícolas, no sentido dessa informação também ser remetida ao Banco de Portugal através do sistema BPnet e no formato XBRL.

Regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurosistema

A Instrução n.º 10/2020, de 20 de abril, alterou as regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurosistema, nomeadamente, no que concerne à dimensão mínima dos direitos de crédito e às margens de avaliação.

Medidas adicionais temporárias de implementação da política monetária

Tendo em conta a aprovação pelo Banco Central Europeu da Orientação (EU) 2020/515, de 7 de abril de 2020, o Banco de Portugal emitiu a Instrução n.º 11/2020, de 20 de abril, que veio alterar a Instrução n.º 7/2012, que estabelece as medidas de carácter temporário relativas aos critérios de elegibilidade dos ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema.

CARTA CIRCULAR

Orientações da EBA relativas aos testes de esforço das instituições

A Carta Circular n.º CC/2020/00000002, de 17 de janeiro de 2020, sublinha a importância das instituições de crédito menos significativas e das empresas de investimento classificadas como sociedades financeiras observarem o disposto nas Orientações EBA/GL/2018/04. Destaca-se nesta Carta Circular, em particular, a definição de ações de gestão a adotar na sequência dos resultados dos testes de esforço e dos Processos de Autoavaliação da Adequação do Capital Interno e de Autoavaliação da Adequação da Liquidez Interna, nos termos e para os efeitos do disposto no Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras.

Modelos de reporte dos planos de financiamento e de capital, descrição do cenário macroeconómico e financeiro e outras orientações para prestação de informação

A Carta Circular n.º CC/2020/00000004, de 17 de janeiro de 2020, dá cumprimento ao n.º 9 da Instrução n.º 18/2015, que define o enquadramento regulamentar para a realização de Planos de Financiamento e de Capital, divulgando em anexo os modelos de reporte dos Planos de Financiamento e de Capital, a descrição do cenário macroeconómico e financeiro e outras orientações necessárias à realização do exercício e prestação da informação por parte das instituições.

Disponibilização da PERTO – Plataforma Eletrónica de Registo e Transmissão de Ófícios

De modo a assegurar o cumprimento cada vez mais eficiente e eficaz do dever de colaboração com os tribunais e autoridades judiciais, previsto no artigo 417.º do Código do Processo Civil e do artigo 9.º do Código de Processo Penal, o Banco de Portugal dá conhecimento, através da Carta Circular n.º CC/2020/00000010, de 17 de fevereiro de 2020, que disponibilizará, para esse efeito, a partir de 16 de março de 2020, uma plataforma designada por PERTO – Plataforma Eletrónica de Registo e Transmissão de Ófícios.

Difusão pelo sistema bancário de informação relativa a documentos de identificação pessoal

A Carta Circular n.º CC/2020/00000015, de 16 de março de 2020, informa que o Banco de Portugal passará a disponibilizar a particulares, através da PERTO, um serviço de difusão de informação relativa às situações de extravio, furto, roubo, falsificação, contrafação e utilização ilícita de documentos de identificação pessoal, tendo por destinatárias as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com o objetivo de informar sobre situações que envolvam as situações acima descritas, bem como das suas consequências para os respetivos titulares e para o sistema bancário.

Processo de concessão e reestruturação de créditos a devedores ou grupos de devedores de risco acrescido

A Carta Circular n.º CC/2020/00000013, de 16 de março de 2020, dirigida às Instituições de Crédito, refere que o Banco de Portugal considera necessário que estas entidades assegurem uma gestão de riscos adequada e eficiente, nomeadamente, no que diz respeito ao processo de concessão e reestruturação de créditos, salientando a relevância das Orientações emitidas em matéria de gestão de risco de crédito e governo interno pela Autoridade Bancária Europeia (EBA/GL/2018/06) e as Orientações de governo interno (EBA/GL/2017/11).

Medidas de flexibilização de requisitos regulatórios e de supervisão para alívio de situação de contingência decorrente do surto COVID-19

Através da Carta Circular n.º CC/2020/00000017, de 16 de março de 2020, o Banco de Portugal comunicou o conjunto de medidas relacionadas com as suas competências de supervisão e de resolução para garantir que as instituições de crédito continuem a desempenhar o seu papel no financiamento da economia real, no momento em que as repercussões económicas do coronavírus (COVID-19) se manifestam, entre outros, quanto à : i) utilização das reservas de fundos próprios; ii) suspensão das reservas de fundos próprios; iii) suspensão dos testes de esforço; e iv) adiamento ou cancelamento de todas as ações de inspeção.

Recomendações e medidas adicionais de flexibilização em áreas relacionadas com competências de supervisão e de numerário em circulação cometidas ao Banco de Portugal

Pela Carta Circular n.º CC/2020/00000021, de 1 de abril de 2020, foram transmitidas um conjunto de recomendações e medidas adicionais de flexibilização em áreas relacionadas com competências de supervisão e de numerário em circulação cometidas ao Banco de Portugal. Adicionalmente, foram clarificadas as medidas de flexibilização sobre o cumprimento das reservas de capital e liquidez comunicadas através da Carta Circular n.º CC/2020/00000017.

Apelo do Banco de Portugal para o cumprimento das recomendações consagradas nas Orientações EBA/GL/2020/02

A Carta Circular n.º CC/2020/00000022, de 8 de abril de 2020, veio sublinhar a importância de as instituições de crédito e as entidades elencadas no artigo 1.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, darem adequado cumprimento às Orientações relativas a moratórias públicas e privadas aplicadas a operações de crédito no contexto da pandemia COVID-19 (EBA/GL/2020/02).

Medidas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT), no contexto da pandemia de COVID-19

Através da Carta Circular n.º CC/2020/00000023, de 16 de abril de 2020, foi divulgado um conjunto de medidas a adotar em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT), no contexto da pandemia de COVID-19, em linha com as orientações emitidas pela EBA e pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI).

Medidas de flexibilização adicionais relacionadas com a pandemia de COVID-19

A Carta Circular n.º CC/2020/00000028, de 23 de abril de 2020, estabeleceu medidas adicionais de flexibilização de reporte de informação relacionadas com a pandemia de COVID-19, entre elas, a possibilidade de prorrogação do prazo de envio ou que seja aceite que o presente contexto de contingência constitui causa atendível, quando necessário, para o eventual incumprimento de prazos fixados para o reporte de informação, em determinados casos previstos na presente Carta Circular.

ÍNDICE NOVIDADE | DESTAQUE | LEGISLAÇÃO NACIONAL | NORMAS REGULAMENTARES | JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE | LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA | MIRANDA ALLIANCE - ALERTAS DE BANCÁRIO

AVISOS

Notificação ao Banco de Portugal da intenção de beneficiar do regime transitório e de contingência previsto no Decreto-Lei n.º 147/2019, de 30 de setembro

O Aviso n.º 1/2020, de 27 de janeiro, veio determinar, ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º do DL n.º 147/2019, de 30 de setembro, os termos da notificação ao Banco de Portugal, através de formulário próprio, pelas entidades que pretendam beneficiar do regime transitório e de contingência previsto naquele diploma, relativo aos contratos celebrados por instituições de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, no âmbito das medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo. O presente Aviso produz efeitos a partir da data de saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo que regule as matérias abrangidas pelo DL n.º 147/2019, de 30 de setembro, sendo que a sua vigência cessará no dia 31 de dezembro de 2020.

Deveres de prestação de informação aos clientes bancários sobre a moratórias

O Aviso n.º 2/2020, de 28 de abril, veio regulamentar os deveres de informação aos clientes a observar pelas instituições no âmbito das operações de crédito abrangidas pelas medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID-19, previstas no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março ("moratória pública"), bem como no âmbito de moratórias de iniciativa privada aprovadas de harmonia com os requisitos constantes das orientações emitidas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA/GL/2020/02).

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REGULAMENTOS

Forma e conteúdo dos deveres de envio de informação à CMVM para efeitos da respetiva supervisão prudencial

O Regulamento da CMVM n.º 1/2020, de 13 de fevereiro, definiu a forma e o conteúdo dos deveres de prestar informação à CMVM por parte das Sociedades Gestoras de Organismos de Investimento Coletivo e das Sociedades Gestoras de Fundos de

Titularização de Créditos, para os efeitos da respetiva supervisão prudencial.

Medidas de natureza preventiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo a implementar pelas entidades sujeitas à supervisão da CMVM

O Regulamento da CMVM n.º 2/2020, de 5 de março, regulamentou a Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, prossequindo o objetivo de simplificação do quadro regulamentar, através da sistematização neste Regulamento das matérias de prevenção do branqueamento de capitais aplicáveis às entidades obrigadas sob supervisão da CMVM. Este Regulamento estabelece, ainda, obrigações periódicas de informação a prestar pelas entidades acima referidas.

Regulamentação do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo

O Regulamento da CMVM n.º 3/2020, procedeu à terceira alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 17 de julho, relativo à gestão de organismos de investimento coletivo. De entre as principais alterações introduzidas destacam-se a regulamentação dos elementos instrutórios relativos ao pedido de autorização de sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo e ao pedido de autorização para a realização de operações de fusão e de cisão que envolvam estas entidades.

Alteração ao regime dos fundos de titularização e sociedades de titularização de créditos

O Regulamento da CMVM n.º 4/2020, procedeu à primeira alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2002, de 1 de fevereiro, relativo aos fundos de titularização de créditos e ao Regulamento da CMVM n.º 12/2002, de 24 de agosto, relativo às sociedades de titularização de créditos.

CARTA CIRCULAR

Regime Contabilístico aplicável às Sociedades de Organismos Coletivos e Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos

Na sequência da transferência de competências de supervisão prudencial das Sociedades de Organismos Coletivos e Sociedades Gestoras de Fundos

de Titularização de Crédito do Banco de Portugal para a CMVM, a Circular de 17 de janeiro de 2020 da CMVM veio esclarecer o regime contabilístico a aplicar por este tipo de sociedades, dispondo, no entanto, que estas poderão continuar a elaborar as demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC).

Circular Anual aos Emitentes 2020

A CMVM, através da Circular de 11 de fevereiro de 2020, emitiu a Circular Anual dirigida aos emitentes com valores mobiliários admitidos à negociação ocorrida em 2019, contendo o planeamento para o ano 2020.

Orientações à atividade dos peritos avaliadores de imóveis durante o Estado de Emergência em Portugal

Pela Circular de 30 de março de 2020, a CMVM dirigiu orientações aos peritos avaliadores de imóveis registados na CMVM e que prestem serviços a entidades do sistema financeiro nacional e ao mercado, que devem ser observadas por estas entidades durante o período de Estado de Emergência e até 15 dias após o seu termo.

Informação sobre os riscos associados ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo ("CB/FT"), bem como a necessidade de cumprimento das regras de BC/FT em vigor, no contexto da pandemia do COVID-19

A CMVM, através da Circular de 2 de abril de 2020, veio emitir um conjunto de informação destinadas às entidades obrigadas sob supervisão da CMVM sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no contexto da pandemia do Covid-19.

Prorrogação do prazo de reporte à CMVM do relatório de controlo interno

A Circular da CMVM de 13 de abril de 2020, veio prorrogar o prazo para o envio à CMVM do relatório de avaliação da eficácia do sistema de controlo de cumprimento, do serviço de gestão de riscos e de auditoria interna, referente ao ano de 2019, até ao dia 30 de setembro de 2020.

Prorrogação do prazo para realização das Assembleias Gerais das entidades abrangidas pelo Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado ("RJGRESIE")

A CMVM, através da circular de 28 de abril de 2020, veio estabelecer que o prazo para a realização da assembleia anual de participantes/acionistas, prevista no artigo 36.º do RJGRESIE, pode ser prorrogado, podendo as mesmas serem realizadas até ao dia 30 de junho de 2020.

JURISPRUDÊNCIA

CONTRATOS DE HOMEBANKING - RESPONSABILIDADE DO BANCO/PRESTADOR DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO EM CASO DE PHISHING

Segundo o Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em 11 de fevereiro de 2020 (Processo n.º 8592/17.9T8CBR.C1), caso o utilizador de serviços de pagamento negue ter dado autorização para uma operação de pagamento que foi executada pela instituição bancária, é sobre esta que impende o ónus de prova de que a operação de pagamento não foi afetada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência e/ou que esse pagamento só foi possível devido à atuação fraudulenta daquele ou ao incumprimento deliberado ou com negligência grave dos deveres/obrigações decorrentes do atual artigo 110.º (anterior artigo 67.º) do RJSPME.

Neste Acórdão, onde foram abordados temas relativos a contratos de *homebanking* e técnicas de fraude informática, nomeadamente, o *phishing* e o *pharming*, o tribunal entendeu que a instituição bancária deve assumir o risco e a responsabilidade decorrentes do serviço que contratualmente presta, devendo, por conseguinte, ser responsabilizada pela obrigação de reembolso aos autores/depositantes das quantias que ilicitamente foram retiradas das suas contas e, bem assim, pelos demais danos (*in casu*, não patrimoniais) que sofreram com tal situação, acrescida do pagamento dos respetivos juros moratórios legais peticionados.

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

INTRODUÇÃO DE DETERMINADAS OBRIGAÇÕES APLICÁVEIS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO

A Diretiva (UE) n.º 2020/284, do Conselho, de 18 de fevereiro de 2020, altera a Diretiva n.º 2006/112/CE no que diz respeito à introdução de determinadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento. Nos termos da presente Diretiva, os Estados-Membros deverão exigir aos prestadores de serviços de pagamento que conservem registos suficientemente pormenorizados dos beneficiários e dos pagamentos relativos aos serviços de pagamento que prestam, em cada trimestre civil, de modo a permitir que as autoridades competentes dos Estados Membros efetuem o controlo das entregas de bens e das prestações de serviços que sejam consideradas como sendo efetuadas num Estado Membro, a fim de alcançar o objetivo de combate à fraude ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

ALTERAÇÕES ÀS COMPETÊNCIAS DAS AUTORIDADES EUROPEIAS DE SUPERVISÃO

Retificação da Diretiva n.º 2014/51/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera as Diretivas n.º 2003/71/CE e n.º 2009/138/CE e os Regulamentos (UE) n.º 1060/2009, n.º 1094/2010 e n.º 1095/2010 no que respeita às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados).

REDUÇÃO TEMPORÁRIA DOS LIMIARES DE COMUNICAÇÃO DE POSIÇÕES LÍQUIDAS CURTAS SOBRE O CAPITAL SOCIAL EMITIDO DE SOCIEDADES ABERTAS ACIMA DE DETERMINADO LIMITE

A Decisão (UE) n.º 2020/525 da ESMA, de 16 de março de 2020, exige que as pessoas singulares ou coletivas que detêm posições líquidas curtas reduzam temporariamente os limiares de comunicação de posições líquidas curtas sobre o capital social emitido de uma sociedade cujas ações estejam admitidas à negociação num mercado regulamentado acima de um determinado limiar e notifiquem as autoridades competentes em conformidade com o disposto no artigo 28.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 236/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho. Para efeitos da presente Decisão, considera-se que um limiar de comunicação relevante é uma percentagem igual a 0,1 % do capital social emitido da sociedade em questão e cada 0,1 % acima desse limiar.

ALTERAÇÕES ÀS MEDIDAS TEMPORÁRIAS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE REFINANCIAMENTO DO EUROSISTEMA E À ELEGIBILIDADE DOS ATIVOS DE GARANTIA

A Orientação (UE) n.º 2020/515, do Banco Central Europeu, de 7 de abril de 2020, que altera a Orientação n.º BCE/2014/31 relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (BCE/2020/21).

ÍNDICE NOVIDADE | DESTAQUE | LEGISLAÇÃO NACIONAL | NORMAS REGULAMENTARES | JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE | LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA | **MIRANDA ALLIANCE - ALERTAS DE BANCÁRIO**

MIRANDA ALLIANCE - ALERTAS DE BANCÁRIO

ANGOLA

[Atualizadas regras e procedimentos na realização de operações cambiais por pessoas singulares](#)

[Novas regras relativas a operações cambiais realizadas por não residentes](#)

[Liberalizadas Operações de Invisíveis Correntes por Pessoas Coletivas](#)

[Liberalizadas Operações de Importação de Mercadorias](#)

[Prazo Máximo para Execução de Operações de Venda de Moeda Estrangeira e Operações Cambiais Associadas](#)

[Novas Regras para Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destrução em Massa](#)

[Novos Limites de Imobilizados de Instituições Financeiras](#)

[Deveres de Informação a observar por parte das Instituições Financeiras Bancárias na Comercialização de Depósitos Duais e Depósitos Indexados](#)

[Competências, Regras de Funcionamento e Deveres da Central de Informação e Risco de Crédito \("CIRC"\)](#)

[Covid-19: Declaração de Estado de Emergência Nacional e Adoção de Novas Medidas Restritivas de Exceção](#)

[Procedimentos para a Venda de Moeda Estrangeira por Sociedades do Sector Petrolífero](#)

[Pedido de Informação do BNA para Seleção de Empresa Responsável pelo Sistema de Transferências Móveis e Instantâneas a Implementar em Angola](#)

MOÇAMBIQUE

[Novas Regras para a Movimentação de Contas Bancárias em Moeda Estrangeira](#)

CABO VERDE

[Covid-19: Medidas Implementadas na Sequência da Declaração do Estado de Emergência](#)

GRUPO PRÁTICA BANCÁRIO E FINANCEIRO

MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO
Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com

NUNO CABEÇADAS
Nuno.Cabecadas@mirandalawfirm.com

JOÃO FERREIRA LEITE
Joa.Leite@mirandalawfirm.com

RODRIGO RENDEIRO COSTEIRA
Rodrigo.Costeira@mirandalawfirm.com

BRUNO SAMPAIO SANTOS
Bruno.Santos@Mirandalawfirm.com

FILIPA MORAIS DE ALMEIDA
Filipa.Almeida@mirandalawfirm.com

CATARINA NETO FERNANDES
Catarina.Fernandes@mirandalawfirm.com

JOSÉ BORGES GUERRA
Jose.Guerra@mirandalawfirm.com

VASCO FERREIRA
Vasco.Ferreira@mirandalawfirm.com

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Bancário e Financeiro, por favor contacte:

MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO
Mafalda.Monteiro@Mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2020. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Bancário e Financeiro, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com

Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.